



LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

“Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL 2022, e dá Outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Institui-se o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL**, com a Finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a impostos, tributos e taxas municipais, inclusive Preços Públicos (PRP), com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, em execução fiscal ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2.º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2022** dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2022** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Artigo 3.º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2022** poderá ser formalizada do dia 7 de outubro de 2022 até o dia 11 de novembro de 2022, mediante a utilização do **“TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL 2022”**, conforme modelo a ser fornecido pela seção da Dívida Ativa, concretizando-se o parcelamento com o pagamento efetivo da primeira parcela, juntamente com o pagamento das despesas e custas processuais, se o caso.

Artigo 4.º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL 2022**, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do **TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL 2022**.

§ 1.º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2022**.

§ 2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Caso ajuizada a cobrança, serão ainda acrescidos das custas e dos honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.

§ 3.º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls.02)

I- R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física que seja ou não proprietário de imóveis no Município;

II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4.º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias úteis a partir da formalização **TERMO DE ACORDO DO REFIS MUNICIPAL 2022** nos termos do anexo I, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 6.º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

Artigo 5.º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL 2022:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - a pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pedro de Toledo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL 2022**;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 3 (três) meses do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa REFIS enquanto permanecer a inadimplência do anterior programa de REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL 2022** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito em seu valor original, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 6.º - Fica ainda concedido aos optantes do **REFIS MUNICIPAL 2022** a oportunidade de se quitarem os débitos correspondente, através de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, mediante o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, sendo eventualmente acrescida de juros e multas dependendo a opção feita, na seguinte conformidade:

I - Será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) exclusivamente sobre a multa e os juros para pagamento a vista em única parcela, incidindo no valor principal apenas a correção monetária.



LEI MUNICIPAL Nº 1.688 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls.03)

II - Será concedido um desconto equivalente a 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre os valores de multa e dos juros, para parcelamentos efetuados de 2(duas) à 12 (doze) parcelas a serem pagos mensalmente;

III - Será concedido um desconto equivalente a 60% (sessenta por cento) exclusivamente sobre os valores de multa e dos juros, para parcelamentos efetuados de 13(treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas a serem pagos mensalmente;

IV - Será concedido um desconto equivalente a 40% (quarenta por cento) exclusivamente sobre os valores de multa e dos juros, para parcelamentos efetuados de 25(vinte e cinco) à 40 (quarenta) parcelas a serem pagos mensalmente;

V - Será concedido um desconto equivalente a 20% (vinte por cento) exclusivamente sobre os valores de multa e dos juros, para parcelamentos efetuados de 41(quarenta e uma) à 60 (sessenta) parcelas a serem pagos mensalmente;

§ 1.º- O parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do **REFIS MUNICIPAL 2022**.

§ 2.º- Apurado o débito, o total será dividido em tantas parcelas quantas forem objeto da opção, com a emissão do respectivo carnê.

§ 3.º- Os descontos estabelecidos nos incisos anteriores serão compensados com o aumento da arrecadação da receita do exercício vigente.

Artigo 7.º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no **inciso V do artigo 5º** e acarretará a **multa de 2% (dois por cento)**, sobre o valor da parcela inadimplida, mais a incidência de **juros de 1% (um por cento)** ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Artigo 8.º - O **REFIS MUNICIPAL 2022** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 9.º - Feita a opção ao **REFIS MUNICIPAL 2022** suspender-se-á as execuções fiscais em curso, desde que não haja pendência de julgamento de embargos ou outros recursos/ações correlatos, conforme autoriza o art. 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Artigo 10 - Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no **REFIS MUNICIPAL 2022** o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls.04)

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao departamento de Contabilidade.

Art. 11 - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Os valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) declarados como honorários advocatícios deverão ser depositados em conta bancária específica conforme estabelecido no anexo II.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até 11 de novembro de 2022, podendo ser prorrogada por Decreto do Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 14 de Outubro de 2022.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 14 de Outubro de 2022.
/acm.